



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DE RUTH FERREIRA CONTRA A RTP E TVI (Aprovada na reunião plenária de 2.MAR.94)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 27 de Janeiro de 1994, uma queixa de Ruth Ferreira contra o procedimento da RTP e TVI, em reportagem feita no dia 7 de Janeiro, na escola primária de Brufe em que é professora, e que teria passado, nesse dia, no Telejornal do Canal 1 da RTP e no Canal 2 da RTP, bem como, no mesmo dia 7 e no dia 8, na TVI.

Na sua longa exposição, a professora Ruth Ferreira, queixa-se essencialmente de duas coisas: a) O terem feito a reportagem, ouvindo alguns pais de alunos que a criticavam por alegadamente bater muito em alunos e, portanto, denegrir a sua imagem, quando decorria um inquérito da "Direcção da Educação" o que poderia influenciar o seu desenrolar; b) O não terem aceite a recusa da queixosa em prestar declarações enquanto decorresse o inquérito, procurando obrigá-la a fazê-lo até ao ponto de entrarem numa sala em que estava a dar uma aula.

I.2 - Oficiou-se ao Director Coordenador de Programas e Informação da RTP e ao Director de Informação da TVI, a solicitar que, no prazo de oito dias, informassem o que tivessem por conveniente acerca desta queixa, e o envio da gravação das notícias e reportagens emitidas por aquelas estações sobre o caso em apreço.

A RTP informou que a notícia que originou a queixa foi emitida apenas no Telejornal do dia 7 de Janeiro e que se baseou no facto de um grupo de pais de alunos se ter queixado de uma das professoras, e que como a professora em causa informou que não pretendia que a sua imagem fosse usada, na montagem a que se procedeu se fez um tratamento digital do vídeo de forma a que a professora não pudesse ser identificada.

A TVI lembrou que a autora da queixa afirma que não viu a reportagem emitida nos dias 7, 8 e 9 de Janeiro, emissão essa que só foi feita em 8 desse mês.

Confirma ainda a TVI que a professora pediu para não ser filmada, mas que a equipa de reportagem entendeu incluir uma curta imagem (3 segundos) uma vez que a notícia tinha interesse público e a professora era a "personalidade" da notícia. Contudo, acrescenta, a forma como a professora disse



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

que foi filmada não é correcta. O que se teria passado foi que, depois de a equipa ter falado através da porta, chegaram dois jornalistas de uma rádio local que pretendiam entrevistar a professora, tendo a equipa da TVI perguntado se aqueles jornalistas não se importavam que o operador de câmara da TVI fosse com eles tirar uma curta imagem. Foi uma empregada da escola que lhes abriu a porta do exterior, tendo, em seguida batido à porta da sala de aula que um dos alunos veio abrir. Ninguém entrou nessa sala e, após insistência dos jornalistas da rádio local ("insistência educada, sem empurrões"), a professora dirigiu-se à porta, que fechou de imediato, sem qualquer impedimento. A imagem utilizada na reportagem foi realizada nesse momento.

Mais afirma a TVI que é falso que o seu jornalista não tenha querido ouvir a versão da professora. Que na reportagem pode ouvir-se o jornalista da TVI afirmar que aquela era uma oportunidade para a professora se defender e que a postura dela foi a de dizer "que eram tudo mentiras", e assim a versão da professora, a versão possível, foi para o ar.

II - ANÁLISE

Há, no caso, dois aspectos fundamentais a considerar.

O primeiro relaciona-se com a legitimidade da divulgação das reportagens em causa. Ora, o facto noticiado tinha relevância pública local, justificando que a RTP e a TVI, no uso do seu direito/dever de informar e seguindo os seus próprios critérios jornalísticos, lhe dedicassem atenção, independentemente de a ora queixosa querer e poder proferir declarações a propósito.

O segundo aspecto prende-se com a tutela do direito à imagem da queixosa. A este respeito o Código Civil, no artº 79º, autoriza a reprodução da imagem de uma pessoa sem o seu consentimento quando assim o justifiquem o cargo que desempenha e o interesse público dos factos em que intervenha. No entanto, proíbe tal reprodução se daí resultar prejuízo para a reputação do visado. E é exactamente esta última hipótese que no caso se verifique.

Assim forçoso é concluir que a RTP procedeu sem motivo para reparo, visto que teve o cuidado de tornar irreconhecível a imagem colhida da professora.

./.

249x



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Já o mesmo não aconteceu com a TVI que não teve idêntico cuidado.

Finalmente, importa referir que a queixosa, embora na altura pudesse não se sentir em condições de prestar os esclarecimentos que lhe foram solicitados pelos jornalistas, ainda assim poderia ter recorrido ao exercício do direito de resposta, previsto nos artigos 35º a 38º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (regime da actividade de televisão), para apresentar a sua versão dos factos relatados.

III - CONCLUSÃO

Acerca de uma queixa da professora Ruth Ferreira contra o procedimento da RTP e TVI em reportagens sobre acontecimentos ocorridos na escola primária de Brufe, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que aquelas reportagens foram feitas no uso do direito-dever de informar, embora, no caso da TVI, não tivesse sido devidamente acautelado o direito da queixosa à sua imagem.

Mais entende que a queixosa poderia ter recorrido posteriormente ao exercício do direito de resposta, previsto na Lei da Televisão, para dar a sua versão dos factos.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo e Beltrão de Carvalho, e abstenção, com declaração de voto, de José Gabriel Queiró.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 2 de Março de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

7448



Filipe

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Ruth Ferreira
contra a RTP e TVI

Não compete à AACS avaliar o critério jornalístico que leva órgãos de informação como a RTP e a TVI a fazer duma história de queixas contra hipotéticos maus tratos, na escola primária dum lugar remoto do concelho de Famalicão, um caso nacional digno dos seus principais serviços noticiosos. Julgo todavia que, uma vez fixada a alta prioridade de tal assunto, constituía obrigação dos citados órgãos informativos criar as condições para que a reportagem a transmitir não fosse tão flagrantemente desequilibrada e tão negativa para uma pessoa que - convém lembrá-lo - a lei e os bons princípios mandam presumir inocente enquanto não forem concluídos os processos abertos nas instâncias competentes. É que não basta, como fez a TVI, confrontar a pessoa em questão com um microfone e uma câmara de filmar, à distância ou atrás duma porta, quando ela se opõe à divulgação da sua imagem e o ambiente de tensão e hostilidade gerado em redor é manifestamente inadequado à obtenção dum depoimento sereno e reflectido. Seria necessário, do ponto de vista do rigor da informação, dar-lhe a oportunidade real e efectiva de produzir esse depoimento, noutra ocasião e noutro ambiente, ou então permitir-lhe negá-lo em termos que respeitassem a dignidade da sua imagem. E se isso diminuísse o interesse e o impacto da reportagem, o defeito não estaria, seguramente, nos processos utilizados...

José Gabriel Queiró

José Gabriel Queiró
2.3.94

JGQ/AM

2494